



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005845/2007-63
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2401-005.345 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes MAIA E BORBA S.A.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 30/09/2006

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91. SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Consideram-se decaídos os créditos tributários lançados com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que determinava o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições previdenciárias, por ter sido este artigo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU em 20/06/2008.

RECURSO VOLUNTÁRIO. RECONHECIDA A DECADÊNCIA. PREJUDICIAL QUALQUER OUTRA TESE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Diante da decretação da decadência do lançamento fiscal, a partir da análise do Recurso de Ofício, resta prejudicada a discussão inserida no Recurso Voluntário, relativamente as demais questões, impondo-se não conhecido o RV por falta de interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento. Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

MAIA E BORBA S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-31.108/2009, às e-fls. 1.559/1.572, que julgou improcedente o lançamento fiscal, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, referentes às parcelas devidas pela empresa, incluindo o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, à parte dos segurados empregados e as destinadas a outras entidades e fundos, em relação a competência 09/2006, conforme Relatório Fiscal, às fls. 99/110 e demais documentos que instruem o processo.

O crédito tributário, consolidado em 22/06/2007, alcançou o montante de R\$ 2.051.247,32 (Dois milhões, cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), acrescido de multa e juros decorrentes da aplicação da legislação.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 98/ 109, o lançamento foi arbitrado mediante aferição indireta da área construída na obra denominada GRAF - A (Coopergraf Bloco A), matrícula CEI é 08.901 .033 l 5/74, correspondendo a 48.933,07 m².

Conforme relatado pela autoridade fiscal, a desconsideração da contabilidade, bem como diversas irregularidades constatadas no decorrer da ação fiscal, determinaram o procedimento de arbitramento, conforme descrição a seguir:

a) A empresa deixou de exibir diversos livros e documentos em sua integralidade relacionados com as contribuições previdenciárias tais como: (Livro "Diário" do exercício de 2006; folhas de pagamento relativas às obras, planilha fls. III/115; Livros de Inspeção do Trabalho, planilha fls. 117; notas fiscais de empreiteiras e cooperativas de trabalho, planilha fls. 119/287; notas fiscais dos prestadores de serviços mediante cessão de mão de obra, contratados pela empresa; notas fiscais de serviços prestados pela empresa mediante cessão de mão de obra;

b) No período abrangido pelos exercícios do ano de 2002 a 2005 (Livros Diários nº 51 a 62; 64 a 66; 69 a 78), a empresa não escriturou sua contabilidade com a identificação por centros de custo que, no caso das construtoras, representa cada uma das obras realizadas, prejudicando a precisa apuração da real movimentação de remuneração dos trabalhadores de cada obra edificada. Além disso, após reconhecer a irregularidade praticada, não logrou êxito em corrigir a situação, tendo em vista não ter observado o disposto na Instrução Normativa nº 002, de 2006, do Departamento Nacional de Registro de Comércio, cópia da legislação às fls. 289/291;

c) Nos exercícios de 2003 e 2004 constatou-se que a empresa possuía uma terceira escrituração contábil referente a uma re-ratificação da retificação (Livros Diários nº 63, 67 e 68). Também nesses documentos houve escrituração em títulos impróprios (custos de uma obra registrados em outras);

d) Em diversos exercícios foram identificados lançamentos incorretos em relação às rubricas que deveriam ter sido escriturados, fls. 293/303;

e) Nos exercícios de 2003 e 2005 identificou-se escriturações de despesas relativas a obras lançadas nas contas de despesas administrativas (5.02.42) e administração do terminal rodoviário de Goiânia (5.02.40), conforme planilha, fls. 307/308;

f) Nos exercícios de 2004 e 2005 apurou-se lançamentos de despesas com mão-de-obra administrativa contratada para trabalho junto à entidade Obras Sociais do Centro Espírita Irmão Áureo (menores aprendizes), lançadas na obra de reforma e ampliação do terminal rodoviário de Goiânia, conforme planilha, fls. 310; .

g) No exercício de 2000 a empresa deixou de registrar em sua contabilidade as notas fiscais n°s 2551 a 2555, emitidas pela prestação de serviços ao Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A - CRISA, alegando tratar-se de substituição de faturamento de exercícios anteriores, em função de extravio de notas fiscais emitidas em 1998;

h) Nas competências 10/2000 a 01/2001 detectou-se resumos de folhas de pagamentos contendo discriminação de rubricas não encontradas nas folhas de pagamentos ordinárias e sem os descontos previstos na legislação previdenciária. Tais documentos foram apreendidos mediante a lavratura do AGD;

i) Nos exercícios de 2000 a 2005 identificou-se inúmeras folhas de pagamentos com divergência na contabilização, conforme planilha, fl. 293/303, tendo sido anexadas diversas cópias das folhas correspondentes, fls. 325/358;

j) Nos exercícios de 2000, 2001 e 2003, constatou-se diversas obras com competências em que foram efetuados pagamentos de concreto usinado sem, entretanto, qualquer lançamento de remuneração da mão-de-obra relacionada ao evento, planilha fls. 490;

k) Nos exercícios de 2000 a 2006 diversas notas fiscais relativas a materiais e serviços empregados na execução de várias obras ou serviços, contudo, não foram identificados, na contabilidade, os correspondentes registros do faturamento destas obras, conforme cópias de diversos documentos, fls. 492/553;

l) Nos exercícios de 2000 a 2004 verificou-se que a empresa mantém registro de pequenas obras - DPOGR. Tais controles, entretanto, apresentam incoerência, pois há competências com lançamentos de vale transporte e auxílio alimentação (PAT) sem, contudo, registrar folhas de pagamentos, conforme planilha fls. 555/557;

m) Nos exercícios 2000 a 2002 apurou-se a mesma ocorrência citada no item anterior, isto é, lançamentos de vale transporte e auxílio alimentação sem registro de folhas de pagamento em diversas obras, conforme planilha, 559/564;

n) Nos exercícios 2000 a 2002 a empresa efetuou diversos lançamentos, registrando custos em obras com carta de habite-se já emitida, isto é, encerradas, tendo sido observados registros de salários, vales transportes e auxílio alimentação, conforme planilha e fotocópias das cartas de habite-se, fls. 566/567;

Uma vez constatadas as irregularidades apontadas, a autoridade lançadora, considerando que tais procedimentos comprometeram a avaliação da real movimentação da remuneração paga aos segurados empregados, aferiu a base de cálculo das contribuições de acordo com a previsão legal contida no § 4º do art. 33 da Lei n° 8.212, de 1991, bem como o § 3º e 6º.

Conforme já mencionado, o critério adotado para aferição da base de cálculo foi o cálculo proporcional à área construída da obra do “Coopergraf Bloco A”, matrícula CEI nº 08.901.03315/74, conforme procedimentos previstos na legislação previdenciária, executada pela notificada em regime de empreitada global, correspondendo à 48.933,07 m², de acordo com o relatório fiscal, devidamente evidenciado pelo Aviso de Regularização de Obra - ARO, fls. 579/581, tendo sido deduzidos da notificação os valores recolhidos pela empresa e identificados em seu conta corrente na matrícula da obra, fls. 582 e os valores recolhidos e relacionados aos prestadores de serviços (empreiteiros e cooperativas), planilhas às fls. 583.

A notificada apresentou defesa administrativa tempestiva, fls. 586/605, em 30/07/2007, referindo-se aos itens do relatório fiscal da NFLD.

Em 24/09/2007, os autos do processo foram baixados em diligência, fls. 758/760, com o objetivo de a autoridade lançadora manifestar-se, de forma conclusiva, acerca das alegações proferidas pela empresa, especificamente o fato de a fiscalização ter deixado de considerar as notas fiscais (mão de obra terceirizada, artigos 447 e 448 da Instrução Normativa SRP nº 3, de 2005) para efeito de dedução do valor apurado no lançamento, superestimando, assim, o valor devido pelo contribuinte, bem como acerca da alegação de não terem sido aplicados os percentuais de redução previstos nos artigos 444 e 449 da Instrução Normativa SRP nº 3, de 2005.

Em resposta à diligência determinada, em 09/09/2008, a autoridade lançadora elaborou informação fiscal de fls. 1515/1520. (VIDE)

Conforme consta à fl. 1529, a empresa tomou conhecimento das informações prestadas pela autoridade lançadora, tendo sido devolvido o prazo para que apresentasse novas manifestações, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Em 29/09/2008, fls. 1532/ 1535, a defendente manifestou-se.

Em 25/09/2007 o processo foi baixado em diligência a fim de que a autoridade fiscal promovesse novo cálculo no lançamento aplicando o prazo decadencial quinquenal estabelecido pela Súmula Vinculante nº 8 do STF, fls. 1540/1541.

Às fls. 1543/1544, as autoridades lançadoras informaram o novo valor (de R\$ 2.051.247,32 para R\$ 0,00). O procedimento foi descrito à fl. 1543. Pelo fato de o lançamento ter sido retificado mais uma vez, foi dado conhecimento à empresa, que não apresentou qualquer manifestação.

O processo, em seguida, foi encaminhado ao órgão julgador para prosseguimento do feito.

Por sua vez, a 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF entendeu por bem julgar procedente em parte a impugnação, exonerando o crédito tributário, por entender restar decaído, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 03-31.108, às e-fls. já mencionadas, sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 30/09/2006

Ementa:

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91. SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Consideram-se decaídos os créditos tributários lançados com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que determinava o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições previdenciárias, por ter sido este artigo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU em 20/06/2008.

Lançamento Improcedente

Em observância ao disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou procedente em parte o lançamento fiscal.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 1.576/1.577, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente pugna pela nulidade do Acórdão de primeira instância, uma vez que as matérias e alegações de defesa não foram apreciadas, ferindo o princípio da motivação e ampla defesa e contraditório.

Ao fim, requer-se, portanto, a nulidade da decisão de primeira instância e o seu saneamento com a prática de novo ato que reconheça o erro da flscalização que efetuou lançamento sem identificar corretamente o sujeito passivo.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, em razão do crédito desonerado se encontrar sob o manto do limite de alçada, conhecimento do recurso de ofício e passo a análise da matéria posta nos autos.

Após apresentação da impugnação do autuado, o lançamento fora julgado improcedente, nos termos do Acórdão nº 03-31.108/2009, às e-fls. 1.559/1.572, da 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF, acima ementado, razão pela qual a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício daquele *decisum*, com arrimo no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008.

Com mais especificidade, a DRJ competente, ora guerreada, em síntese, achou por bem rechaçar a pretensão fiscal, afastando o crédito tributário por considerá-lo decadente de acordo com a Súmula Vinculante nº 8 do STF, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

No caso sob exame, o lançamento decorre de aferição indireta com base na área construída de obra da empresa notificada, devendo, O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, ser contado da data da ocorrência fato gerador, consoante os termos do §49 , art. 150 do CTN.

As competências abrangidas pela notificação compreendem o período de 10/1998 a 03/2002, cujo lançamento foi consolidado em 22/06/2007, com ciência do contribuinte no mesmo dia (fl. 01). Faz-se, portanto, necessário reconhecer a improcedência total, haja vista todo o período encontrar-se abrangido pela decadência quinquenal doravante aplicável, conforme consta na informação fiscal à fl. 1544.

De plano, ressalto minha total aquiescência com os fundamentos e argumentos da 6ª Turma da DRJ de Brasília, autora da Resolução de fls. 1551/1552, que determinou a diligência para que a unidade preparadora emitisse novo ARO, observando o prazo decadencial de cinco anos, tendo em vista a publicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF.

De tal afirmação, e considerando que os fundamentos a motivação da mencionada Resolução de folhas 1554/1555 passa integrar o presente voto, passo por economia processual a analisar a questão a partir do resultado de diligência, abaixo reproduzida:

Esta junta fiscal, por ocasião do Despacho constante às fls. 758 a 760, atendeu a solicitação de diligência conforme informação fiscal constante às fls. 1.515 a 1.528 tendo mantido o débito em sua totalidade.

A obra matrícula CEI n° 08.901.033 l 5/74 - GRAF-A, objeto desta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, foi executada no período de 10/1998 a 03/2002 e como o débito foi lavrado em 22/06/2007, de conformidade com o que prevê o Código Tributário Nacional, o período decadencial foi determinado até 04/2002.

Em decorrência de nova determinação conforme Despacho n° 082 da 5ª Turma da DRJ/BSA (fls. 1.540 a 1.541), procedemos a retificação do presente débito tendo em vista o que dispõe a Súmula Vinculante STF n° 8 de 20 de junho de 2008.

O programa DRO - Declaração de Regularização de Obras, substituído pelo programa DISO WEB, até então utilizado para emissão de ARO não está adaptado/atualizado para o novo período decadencial (5 anos), motivo pelo qual procedemos à retificação do valor do débito conforme exposto abaixo:

- Valor do débito já retificado dividido pelo número total de meses (período da obra)*
- Resultado da operação multiplicado pelo número de meses não decadentes*
- Exclusão dos meses decadentes.*

Assim, aplicando o procedimento acima temos:

Valor do débito original = R\$ 2.051.247,32

Período da obra - (de 10/1998 a 03/2002) = 42 meses

Valor mensal apurado (R\$ 2.051.247,32 /42) = R\$ 48.839,22

Número de meses decadentes - excluídos (de 10/98 a 03/02) = 42

Número de meses não decadentes - mantidos = 0 (zero)

Novo valor do débito = R\$ 0,00 (zero)

Assim o débito fica retificado de R\$ 2.051.247,32 (dois milhões, cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos) para R\$ 0,00 (zero).

Por amor a clareza, reitero a ocorrência da decadência dos valores relativos aos fatos geradores até a competência 03/2002, conforme afirmado pela própria autoridade fiscal preparadora. Os cálculos de tal exclusão encontram-se demonstrados às páginas 327 e 1555, do Relatório Fiscal de Diligência.

Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e direito acima expostas.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Ocorre que, no recurso ofício foi reconhecida a decadência do crédito tributário, como acima demonstrado.

Processo nº 10120.005845/2007-63
Acórdão n.º **2401-005.345**

S2-C4T1
Fl. 6

Na esteira deste entendimento, resta prejudicada a análise do Recurso Voluntário e as teses ali ventiladas, não fazendo qualquer sentido adentrar às aludidas questões, uma vez que, repiso, o crédito encontra-se decaído, **impondo que não seja conhecido o RV, por falta de interesse recursal.**

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE

a) CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;

b) NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, pelas razões acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira